



## O PRECEDENTE JUDICIAL COMO INSTRUMENTO NA REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE NO BRASIL

### JUDICIAL PRECEDENT AS AN INSTRUMENT TO REDUCE LITIGATION IN BRAZIL

Kelly Cardoso\*

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira\*\*

Alberi Rafael Dehn Ramos\*\*\*

#### Resumo

O elevado número de processos judiciais existentes no Brasil é matéria que ainda gera preocupações. Em decorrência disso, o Poder Judiciário precisa intentar meios que viabilizem o acesso à justiça mas sem sobrecarregar o sistema e, ainda, assegurando a concessão da tutela jurisdicional de forma isonômica. O presente artigo tem por objetivo analisar a complexidade dos precedentes no direito processual brasileiro, considerando a necessidade do tratamento de igualdade no processo e do livre convencimento do julgador garantido pela lei processual civil. A problematização reside na análise do grande volume de processos pendentes de julgamento no judiciário e como o estudo dos precedentes pode servir como meio de auxílio na solução de demandas. O resgate histórico necessário aborda a tradição dos sistemas jurídicos do *common law* e *civil law*, que tradicionalmente exerceram influência no Brasil, permitindo entender o precedente como fonte do direito. O método dedutivo conduz a investigação e, também, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

---

\* Bolsista Capes do Programa Nacional de Pós Doutorado junto ao Mestrado de Direito Processual e Cidadania da Unipar. Doutora em Direito Privado pela PUCMinas. Mestre em Direito pela Unipar. Advogada.

\*\* Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora titular do PPGD da Universidade de Marília e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense. Docente da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Advogada e sócia-fundadora do escritório Borges Ferreira Advogados Associados.

\*\*\* Mestre em Direito Processual e Cidadania pelo Programa de Mestrado da Unipar. Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogado.



**Palavras-chave:** Precedente judicial; Igualdade; Razoável duração do processo; Justiça em números; Celeridade.

### **Abstract**

The high number of lawsuits in Brazil is a matter that still raises concerns. As a result, the Judiciary needs to devise means that enable access to justice but without overloading the system and, also, ensuring the granting of judicial protection in an isonomic way. This article aims to analyze the complexity of precedents in Brazilian procedural law, considering the need for equal treatment in the process and the free conviction of the judge guaranteed by civil procedural law. The problematization lies in the analysis of the large volume of cases pending judgment in the judiciary and how the study of precedents can serve as a means of aid in the solution of demands. The necessary historical rescue approaches the tradition of the common law and civil law legal systems, which traditionally exerted influence in Brazil, allowing us to understand the precedent as a source of law. The deductive method leads to investigation and, also, to doctrinal and jurisprudential research.

**Keywords:** Judicial precedent; Equality; Reasonable duration of the process; Justice in numbers; Celerity.

## **1 INTRODUÇÃO**

O elevado número de processos judiciais existentes no Brasil é matéria que ainda gera preocupações. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão fiscalizador do Poder Judiciário, ano a ano emite relatório “Justiça em Números” revelando o comportamento da litigiosidade no país e apontando possíveis estratégias aplicáveis para redução do acervo de ações judiciais.

Como percurso a ser trilhado, a análise proposta neste artigo, parte do enfoque sobre a tradicional divisão dos sistemas jurídicos em *common law* e *civil law* e a constatação da aproximação entre ambos, destacando, entre outras colocações, que a ordem jurídica brasileira é também influenciada pela tradição jurídica originária da Inglaterra.





Ainda, nos tópicos subsequentes, serão detalhadas as regras de vinculação dos precedentes que representam uma forma de decidir e que têm como finalidade, além da vinculação dos julgadores, o auxílio na elaboração das decisões e otimização do sistema de julgamentos, evitar que se perca tempo e, até mesmo, recursos financeiros.

A compreensão da vinculação é relevante, sobretudo porque o Código de Processo Civil Brasileiro, a partir do Art. 926, tornou taxativa a criação e a necessidade de observância do sistema de precedentes. Decisões que devem ser respeitadas por representarem uma força decisória impositiva, que se cominam aos demais julgadores.

Os precedentes, como instrumentos de vinculação das decisões de juízes e tribunais, representam um modelo importante para a redução dos litígios. A interpretação adequada do direito é realizada por órgão superior, que vincula os demais, evitando-se a interposição e o recebimento de recursos, a interpretação equivocada da lei, além de imprimir celeridade no julgamento de temas decididos em precedentes.

Por isso mesmo, o texto aborda a necessidade de que este sistema não seja apenas formal, perceptível somente no texto legal. É necessário que os julgadores se submetam ao precedente, sem que isso represente prejuízo à garantia de apreciação da prova e do convencimento motivado daquele que se põe a julgar determinado caso.

Esta pesquisa possui como objetivos traçar a aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law*, desvelar o precedente como alternativa para redução da litigiosidade e a necessidade da submissão ao sistema de precedentes, bem como compreender melhor este sistema, na forma como foi disciplinado pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

Para tanto, a revisão da doutrina, legislação e jurisprudência sobre a temática, por meio do método dedutivo se fazem imperiosas para a comprovação da tese. Ainda, corrobora com a argumentação a apresentação de dados constantes no site do Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS SISTEMAS DO *COMMON LAW* E DO *CIVIL LAW***

O estudo dos sistemas jurídicos do *civil law*, conhecido como romano germânico, e o sistema do *common law* é objeto de preocupação da ciência jurídica. Como salienta Sérgio



Gilberto Porto (2005, n.p.), diversos foram os autores que se dedicaram sobre a comparação entre os sistemas, dentre os quais destaca as obras de Gustav Radbruch<sup>1</sup>, René David<sup>2</sup>, Ugo Matei<sup>3</sup> e Mauro Capelletti<sup>4</sup>.

Embora não se possa ignorar a existência de outros sistemas legais, dos quais René David (1978, p. 15) aponta a existência e nomina como ocidental, soviético, muçulmano, hindu e chinês, o fato é que para compreensão do alcance dos precedentes no Brasil, importante se faz o estudo de dois sistemas: a divisão dos modelos ocidentais em *civil law* e *common law*.

Este trabalho englobará o estudo de tais sistemas, não significando ignorar os demais mas, dar enfoque àquilo que é realmente tangível no ordenamento jurídico ocidental e, neste ponto, o brasileiro. Em relação as dificuldades da diferenciação clássica sobre os sistemas ocidentais, no *civil law* “as normas jurídicas são construídas em caráter geral e abstrato pela participação política popular por meio do Poder Legislativo”, e no *common law* há “ênfase na criação do direito a partir de decisões judiciais proferidas em casos concretos, sendo a participação popular exercida pelas partes na defesa de seus interesses em cada controvérsia” (FUX; BODART, 2021, p. 157).

Estefânia Barboza (2014, p.18), ao falar das origens do *civil law* e *common law*, destaca que a preocupação do *common law* inglês está, notadamente, no desenvolvimento de um sistema jurisprudencial, enquanto o *civil law* tem sua origem na preocupação com a “completude do sistema jurídico a ser realizado por meio da codificação”.

Andréia Costa Vieira (2007, p. 16), sintetiza dizendo que o *common law* e o *civil law* são, de certa forma, antagônicos, contrapostos, mas não excludentes, e adverte, que em um mundo globalizado, tal como é o brasileiro, o estudo de ambos os sistemas é igualmente importante. Por isso não se pode falar em desprezo de um em detrimento do outro, sobretudo, no contexto em que se verá uma aproximação entre eles.

Em uma retrospectiva histórica, a origem do *common law* remonta a época da conquista normanda, na batalha de Hastings, em 1.066, sobre a Inglaterra. Isto levou a transição para um novo modelo onde se observa a centralização do governo, com a formação de um sistema de justiça denominado de Cortes Reais, em abandono ao sistema feudal e a criação de

---

<sup>1</sup> Lo spirito del diritto inglese.

<sup>2</sup> Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Direito Comparado.

<sup>3</sup> Stare Decisis. Il valore del precedente giudiziario negli Stati Uniti D'America.

<sup>4</sup> Il Processo civile italiano nel quadro della contraposizione ‘civil law’ – ‘common law’ (Appunti storico-comparativi).



um sistema de procedimentos e direitos aplicáveis a todos os cidadãos ingleses (BARBOZA, 2014, n.p.).

O germe do precedente surge em momento de grande turbulência na Inglaterra, no século XIII, devido a tensões entre o rei e os barões. Em 1285 é criado um documento - Provisões de Oxford - que proíbe a criação de novos *writs*. No entanto, em 1285, outro documento legal é confeccionado - *Statute of Westminster II* - que passou a permitir a criação de novos direitos, “desde que se estivesse diante de um caso similar ao anterior” (VIANA; NUNES, 2018, p. 42).

Esta inovação expressa no *Statute of Westminster II* passou a exigir o cotejamento entre o “caso presente” e o *writ*, o que revela o prenúncio da “técnica jurídica do cotejo de casos, imersa na cultura do *common law* e capaz de ilustrar a dinâmica de funcionamento desse modelo, orientado por decisões pretéritas” (VIANA; NUNES, 2018, p. 43).

Como se observa no sistema de *writs*, já se tinha a convivência entre os sistemas do *civil* e *common law* na Inglaterra, isso porque era do interesse dos defensores do absolutismo a criação de leis escritas que servissem como mecanismo contra as limitações impostas pelo Parlamento e pelo rei (HESPANHA, 2005, p. 182 *apud* BARBOZA, 2014, p. 18).

Se de um lado tem-se o sistema da *common law*, inicialmente restrito à Inglaterra, mas que se difundiu por suas colônias, de outro, diversamente, tem-se o sistema na Europa, no ocidente, que é o *civil law*. Esse sistema romano-germânico, como o nome mesmo sugere, tem ligação com Roma e, além do direito romano, com o direito canônico, direito comercial e ciência do direito (BARBOZA, 2014, p. 24).

O Direito Romano é mais recente que o Egípcio ou Grego e, apesar deste “desenvolvimento tardio”, vigeu por 22 séculos, desde o século VII a.C. até o século VI d.C. (ROCHA, 2015, p. 149).

Apesar disso, desenvolveu “conceitos, institutos, princípios e instituições jurídicas” que se encontram presentes até nos atuais Estados modernos. Ressalta que foi durante o século VI onde se teve, realmente, reformas jurídicas caracterizadoras do direito como é hoje “[..] porque inovou com relação à dinâmica e ao sistema lógico jurídico que prevalece entre nós, a começar pela ideia que temos de Constituição” (ROCHA, 2015, p. 149).

Na concepção de Thamay, Garcia Junior e Frota Jr. (2021), o ponto de partida foi o direito romano, e tornou-se mais acessível a partir das compilações do Imperador Justiniano. Além disso, Roma exerceu enorme influência no continente europeu, e tem como um dos



precursores dessa propagação a Universidade de Bolonha, pioneira e que difundiu o direito romano como um direito comum às culturas, uma *jus comune* até se constituir em *jus gentium* (direito das gentes).

Assim, o processo histórico de formação da tradição do *civil law* é diferente do *common law*. Se este decorre da unificação do poder político da Inglaterra, o *civil law* é revelado pela percepção que só o direito poderia assegurar a lei e ordem necessárias à nova concepção de Estado que surgia, sobretudo após a Revolução Francesa (THAMAY; GARCIA JUNIOR; FROTA JR., 2021, p. 39).

O sul da França, no século XVI, deu um passo decisivo para a consolidação do *civil law*, que rapidamente assimilou o direito romano como “direito comum”, isso porque, naquela região, o feudalismo, que representava uma barreira com a percepção de direito divino dos reis, se fazia menos presente, bem como em razão de o direito romano possibilitar a dominação de territórios politicamente fragmentados, antes da consolidação em Estados Europeus, muito diferentes de como são hoje (THAMAY; GARCIA JUNIOR; FROTA JR., 2021, p. 39).

Mas o sistema do *civil law* não desprezava, e não despreza, a jurisprudência. Isso porque a repetição das decisões se revelava como importante instrumento no convencimento da sociedade na Idade Média (THAMAY; GARCIA JUNIOR; FROTA JR., 2021, p. 42).

A produção de normas jurídicas pressupõe a criação de uma estrutura de poder, assegurar a criação de uma estrutura apta “ao adimplemento das normas por ele emanadas até outras formas subordinadas de poder”, isso demonstra que a criação da norma é a criação de poder (REALE, 2001, p. 139).

Contudo, a aplicação dessas normas se dá no âmbito das decisões judiciais. Decidir é uma revelação de poder, e manter uma coerência decisória serve como argumento de legitimação e de convencimento de submissão ao poder.

Faz-se a distinção entre os sistemas, evidenciando a questão histórica do surgimento dos dois sistemas ocidentais, um aplicável às nações latinas e germânicas e outro às anglo-saxônicas: o modelo romanístico, potencializado após a revolução francesa, que tem como primado “o processo legislativo” e o outro, anglo-saxão, onde o Direito se revela muito mais “pelos usos e costumes e pela jurisdição do que pelo trabalho abstrato e genérico dos parlamentos” (REALE, 2001, p. 142).

A feitura de leis, o processo legislativo ou a codificação, por si, não são aptos a demonstrar a diferenciação entre *civil* e *common law*, até mesmo porque no *common law*



“também tem intensa produção legislativa e vários Códigos”. Assim, o que realmente distingue os sistemas

[...] é o significado que se atribui aos Códigos e à função que o juiz exerce ao considerá-los. No *common law*, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do *common law* o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código (MARINONI, 2009, p. 20).

Portanto, convergem os sistemas do *common law* com o *civil law*, não bastando a criação das normas como elemento único e diferenciador entre eles.

E, após analisados esses processos, houve a dispersão do sistema jurídico-romano, com significativa influência em povos estrangeiros, influência essa que se apresentou em boa parte da Europa e, posteriormente, a replicação no “Novo Mundo”, onde os países colonizadores impuseram sua forma de construção de ordem jurídica. Em Portugal, ante a necessidade dos reis dos Estados Modernos criarem ordem ou ordenações, surgiram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1512-1521) e Filipinas (1603) (REALE, 2001, p. 151).

O Brasil, por influência de Portugal, conseqüentemente aplicava o sistema da *civil law*, que tem como criação o sistema romanístico que dá especial importância e relevo à produção legislativa, deixando em um segundo plano a tradição formada pelos usos e costumes.

Isto, no entanto, não significa que o direito brasileiro não usufrua de mecanismos típicos do *common law* que, a toda evidência, são estimulados pelo Código de Processo Civil consoante se observa nos vários instrumentos elencados no Art. 927.

## 2.1 Precedente como fonte do direito

Sabendo que no sistema do *civil law* a lei representa o núcleo central, mas não único, os precedentes desvelam-se como importantes instrumentos na construção de toda uma lógica jurídica na aplicação da lei.

Para tanto, importante descrever a conceituação de fonte do direito que são: “os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam como legítima fonte obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”. Assim





sendo, tem-se como fonte do direito a lei, os costumes e a jurisprudência (REALE, 2001, p. 140).

De outro lado, antes de conceituar precedente, interessante a concepção do termo jurisprudência, que, num sentido *stricto*, deve ser compreendido como a “revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” (REALE, 2001, p. 167).

Se jurisprudência é uma “sucessão harmônica de decisões dos tribunais” a conceituação de precedente é ainda mais simples. Precedente é uma decisão judicial. Ou melhor, precedente é “a decisão judicial tomada à luz em um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER, 2016, p. 505).

Independente do país moderno, ou sua opção de sistema jurídico, se *civil* ou *common law*, a manifestação anterior do Poder Judiciário constitui, em sendo apreciado caso análogo ou semelhante, precedente judicial (SOUZA, 2010, p.15).

Precedente, então, é norma no sentido de que poderá regular e ter aplicação na análise de casos futuros em situações análogas. Como precedente é decisão judicial, entende-se que não é apta a criar norma jurídica. Norma não no sentido de processo legislativo como criação de lei em abstrato mas, vincula e “faz lei” entre as partes.

José Miguel Garcia Medina (2021, n.p), no entanto, deixa claro que na sua compreensão os precedentes possuem duas naturezas: declaratórios e criativos. Quanto aos precedentes criativos argumenta que “o juiz não ‘cria’ o direito”, isso porque até “quando decide a partir de princípios, ou resolve questões à luz de textos legais que contenham expressões vagas, não está autorizado o juiz a julgar ‘a partir do nada’, como se legislador fosse.”

Michele Taruffo (2014, p. 2) aponta que a correta aplicação do precedente exige racionalidade, uma justificação do hermeneuta, pautadas pela doutrina e legislação do país, a fim de se evitar a discricionariedade ou arbítrio.

Ainda, os problemas sociais apresentam-se cada vez mais sofisticados e complexos, desafiando o julgador que, ao olhar para a norma, não mais encontra a solução explícita para o caso (MEDINA; WAMBIER, 2011).

O julgador, dessa forma, deve apresentar novos métodos, outras soluções, com observância ao conteúdo das normas, princípios jurídicos e cláusulas gerais, impondo ao





magistrado “um modo peculiar de pensar o Direito, vinculado não apenas à identificação da regra legal, em si mesma considerada, e à sua incidência, de modo praticamente automático em uma dada situação” (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 49). Tanto é assim que o juiz tem espaço para decidir os casos difíceis (*hard cases*), onde se exige uma capacidade criativa do julgador, quando o modelo lógico-dedutivo não é suficiente.

Há uma capacidade criativa do julgador e um limite à sua criação, indene de dúvidas que o juiz não pode usar essa criatividade nos casos fáceis mas, somente, naqueles que desafiam o sistema de normas e que não há resposta para o magistrado de forma clara na legislação. Casos em que o julgador deve, além de observar a lei, realizar um juízo de ponderação considerando o sistema jurídico adotado, seus princípios e regras (WAMBIER, 2008, p. 103).

Logo, não se pode falar em amplo espectro de atuação do julgador, ou ausência de parâmetros, ou que poderá, livremente, formular soluções jurídicas pautado unicamente por sua criatividade e capacidade inventiva.

E mesmo diante de *hard cases* “as soluções devem ser encontradas pelo juiz no sistema jurídico, não nos parecendo correto dizer que o juiz cria o direito ‘a partir do nada’”. Um movimento pendular, oscilando em observância ao sistema normativo e o fato, interpretando-os, “até chegar à subsunção adequada ao caso” (MEDINA; WAMBIER, 2011, p. 50).

Adverte Ronald Dworkin (2002, p. 127), no entanto, que não cabe ao julgador inventar o direito das partes processuais mas, sim, os “descobrir” usando os recursos de cognição existentes, tais como, a Constituição, as leis, precedentes, concepções morais etc. Daí surge a expressão que o julgador deve agir como um “juiz Hércules” que tem uma capacidade sobre-humana, analisa os casos de forma plena, e deve solucionar todo e qualquer caso posto, de forma correta, assegurando a integridade do sistema.

É claro que, também na visão de Dworkin, o juiz não pode atuar como se a interpretação da decisão judicial permitisse a existência de um poder discricionário. Mesmo em casos difíceis, onde se exige criatividade do julgador, esse está vinculado à lei e às decisões anteriores, notadamente dos tribunais superiores.

Tal vinculação decorre do fato que as decisões ou precedentes, em seu conjunto coeso formador da jurisprudência que, embora não substitua o direito legislado, constituem *opinio juri et necessitatis* ou convicção do direito ou da necessidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), não raras vezes, esteve diante de casos difíceis. Dentre outros casos que já foram julgados pelo STF, destaca-se: em 2012, a Arguição de



Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP) nº 54, onde o Pleno da Corte decidiu sobre o aborto de fetos anencefálicos; no mesmo ano, na ADPF nº 186, em que discutiu a constitucionalidade das ações afirmativas ou sistema de cotas; na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650, em 2015, que discutiu sobre o financiamento privado de campanhas; e em 2017, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 211, onde a Corte decidiu sobre a judicialização da saúde quando tratou do tema relativo ao custeio, pelo Executivo, de exame médico no exterior.

Para esses casos difíceis não há norma que se adequa exatamente ao caso concreto e a construção da decisão judicial deve partir de uma criatividade do julgador.

Não se pode acreditar no juiz como representação da mera condição de boca da lei (*bouche de la loi*), sob pena de se negar a jurisdição diante do contexto de ausência de regra subsumida ao caso concreto, o que não se admite da atuação do Estado-juiz que é a quem “cabe a função jurisdicional, no exercício da qual atua a lei (o direito objetivo) na composição de conflitos e interesses” (ALVIM, 2006, p. 54).

E apesar de nem toda a decisão ser vinculativa como, por exemplo, uma sentença de um juiz de primeiro grau de jurisdição em uma das diversas comarcas e subseções judiciária existentes, no Brasil existe a figura do precedente (ou decisão) com força vinculante, dotado de autoridade, como deixa claro o Art. 927 do Código de Processo Civil Brasileiro.

## 2.2 Aumento dos litígios

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, acessível no seu sítio eletrônico, apresenta o panorama da quantidade de ações judiciais em trâmite no país. De acordo com o relatório do ano de 2021 (Justiça em números 2021), e que têm como referência o ano anterior, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação ou também nominados de processos pendentes.

Estes processos aguardam solução e muitos tramitam há vários anos. Em 2020, o número de processos que se encontrava sobrestado, suspenso ou em arquivo provisório era de 13 milhões, isto é, 17,2% das ações em trâmite.

No ano de 2017 houve o primeiro “freio” da série histórica da quantidade de acervo. Os números vinham crescendo desde 2009 e a primeira desaceleração foi no referido ano de



2017 quando, em relação ao ano anterior, o número de processos manteve-se “relativamente constante”.

No ano de 2018 foi a primeira vez que “houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais”. Em 2019 a queda superou a de 2018 e a redução foi de, aproximadamente, um milhão e meio de processos judiciais.

Em 2020 os números foram ainda melhores, sendo que este é o ano com a maior queda na série histórica, com uma redução de aproximadamente dois milhões de processos em trâmite, confirmando a desaceleração iniciada no ano de 2017 (Justiça em números 2021, p. 103).

Como salienta o relatório, em 2020, o número de casos baixados foi de 27,9 milhões de processos e o número de ações distribuídas ou casos novos foi de 25,8 milhões. Uma diferença que revela que o Judiciário julgou mais processos do que o número de ações novas.

As causas para esse decréscimo do acervo judicial decorrem de vários fatores, mas o relatório pontua algumas situações de forma especial: a) melhora de desempenho na Justiça Estadual (reduziu o acervo em, aproximadamente, 3,2 milhões de processos); b) melhora de desempenho na Justiça do Trabalho (reduziu o acervo em, aproximadamente, 0,3 milhão de processos); c) redução do número dos processos ingressados na Justiça do Trabalho em razão da reforma trabalhista, aprovada em julho e vigente em novembro de 2017; d) impacto da pandemia de Covid-19 (Justiça em números 2021, p. 104).

Um dos fatores abordados no Relatório Justiça em Números (p. 199 – item 7), é o tempo de tramitação dos processos, subdividido em três métricas: a) tempo médio do início do processo até a sentença; b) tempo médio entre o início do processo e o primeiro movimento de baixa; e c) duração média dos processos que se encontravam pendentes em 31 de dezembro de 2021.

Sem adentrar em todos os ramos do Judiciário (Justiça em números 2021, p. 202), atento apenas ao 1º grau de jurisdição da justiça comum, embora o relatório esmiúce todos os dados: na Justiça Estadual, o tempo médio de um processo de conhecimento até a baixa é de 3 anos e 4 meses; em se tratando de execuções, o tempo médio até a baixa é de 7 anos e 2 meses; na Justiça Federal o tempo médio é de 2 anos e 2 meses na fase de conhecimento e 8 anos e 11 meses na fase de execução.

Os dados evidenciam a enorme quantidade de processos a serem julgados e o prazo demasiadamente alongado que o jurisdicionado espera até que tenha uma solução definitiva do Poder Judiciário.



Eduardo Luiz Cavalcanti Campos (2018), apesar de criticar a ausência de celeridade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional, pondera que nem sempre o trâmite processual será rápido:

Um processo altamente complexo não pode ser julgado de maneira veloz, célere. O ato de julgar exige, muitas vezes, reflexões e aprimoramento do assunto pelo julgador. E sua tramitação também não pode ser veloz a qualquer custo. Ao contrário, o processo deve durar um tempo razoável (=razoável duração do processo). Por outro lado, não devem ser praticados atos inúteis ou desnecessários que somente atrasam a marcha processual. Os sujeitos processuais, da mesma forma, devem encontrar mecanismos para diminuir o tempo de prática dos atos processuais. Isso é uma faceta da economia processual (CAMPOS, 2018, p. 83).

Em que pese, aparente e momentaneamente, a revelação de números que apresentam uma queda no número de ações judiciais, os desafios ainda são muitos. O Poder Judiciário brasileiro tem mais de 75 milhões de ações pendentes de julgamento, o que amarra a engrenagem e faz com que o jurisdicionado tenha que aguardar por anos, às vezes décadas, até uma solução definitiva dos seus litígios.

O próprio relatório Justiça em Números 2021 (p. 307) aponta que, embora se tenha constatado a redução em números absolutos do acervo, em 2020, “o número absoluto de processos baixados foi menor do que em 2019”, o que expõe a constatação de que durante a “pandemia, a sociedade ingressou com um número menor de ações na Justiça”.

A realidade é que, conforme aponta Eduardo Cambi (2020, p. 623), ao citar sobre a necessidade de uma estratégia nacional de prevenção e repressão de litígios, o Brasil passou por experiências históricas que buscaram dar maior acesso e universalização ao Poder Judiciário.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, observou-se consequencialmente uma “explosão de litigiosidade”, caracterizado pelo amplo acesso à justiça, inicialmente entendido como acesso ao Poder Judiciário, tendo ocorrido uma “excessiva judicialização de demandas que revelam a ineficiência do sistema Judiciário para tutelar os direitos dos cidadãos” (CAMBI, 2020, p. 623).

Essa explosão de litigiosidade, que se confunde com acesso ao Judiciário, ocorreu também em razão de litigantes habituais como, por exemplo, grandes empresas: bancos, empresas de telefonia e o próprio poder público. Para conter essa demanda é indispensável a criação de “mecanismos de restrição ao sistema de justiça” a fim de que possa haver maior celeridade e se democratize este acesso. Além disso, requer-se a observância de técnicas com



intuito de otimizar a atuação do Poder Judiciário, dentre as quais se destacam a “vinculação dos precedentes, as que possibilitem a resolução de litígios sem a atuação do Poder Judiciário e a resolução de demandas repetitivas” (CAMBI, 2020, p. 627).

A demanda de processos represados, pendentes de julgamento, ainda é enorme, e é necessário que se tenham mecanismos para a redução do acervo processual. Entende-se que a fixação de precedentes e teses vinculantes poderão servir como instrumentos a impactar positivamente na redução da litigiosidade no Brasil.

### 2.3 O livre convencimento dos julgadores e dever de igualdade

O Código de Processo Civil de 1973, estabelecia que a autoridade julgadora “apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (Art. 131).

Redação semelhante era a do Código Processual Civil de 1939, que estampava na primeira parte do caput que, na análise da prova, “o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte” (Art. 118).

Previa, contudo, na segunda parte a ressalva de que “quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio”. Bem como o parágrafo único, do artigo 118, que o juiz “indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.”

Nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, aparece a expressão livremente quando fala da possibilidade de apreciação da prova pelo julgador. Expressão que foi suprimida na legislação vigente, ao contexto que o Código de Processo Civil expressava que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Art.371).

A supressão da expressão “livremente” não foi por acaso ou por lapso do legislador, Medina (2021, p. 97), quando trata sobre os sistemas de apreciação da prova, que vai do sistema legal ou tarifado ao da íntima convicção, alerta que a lei processual se preocupou com a formação da convicção do julgador, argumentando que no sistema de provas tarifadas há o afastamento da “ideia de fundamentação racional”. De igual modo, admitir que a



fundamentação se dê apenas com base na íntima percepção do julgador, também provoca o descolamento com a racionalidade que deve ser a base da decisão judicial.

Como se observa, até o CPC de 1973 empregava-se a expressão “livre convencimento motivado”, entretanto, em relação à nova redação:

o fato de se ter extirpado tal expressão da lei processual é carregado de simbologia: à luz do Código de Processo Civil de 2015, fica claro que não se admite qualquer carga de irracionalidade, na motivação da decisão judicial, em relação às provas. De todo modo, essa conjuntura exige, para concretizar-se, um comprometimento político do juiz, no sentido de acomodar-se em substância, e não apenas formalmente, à exigência de que as decisões judiciais sejam racionalmente fundamentadas. Aqui, ocupa-se a lei processual com a fundamentação racional da decisão no que diz respeito aos fatos; bem identificados esses fatos, segue-se a definição de suas consequências jurídicas. Embora seja possível distinguir, *in abstracto*, essas duas operações mentais, é certo que elas se misturam. Ora, os fatos a serem provados são, desde logo, aqueles dos quais se deseja extrair consequências jurídicas. Para fins de justificação racional da decisão, no entanto, é importante que tenhamos presentes esses momentos, não como compartimentos separados da sentença, mas como passos que devem ser tomados a fim de que a decisão judicial se repute fundamentada, em completo. (MEDINA, 2021, p. 97).

O “livre convencimento” não significa, e nunca significou, liberdade irrestrita na análise das provas. Há parâmetros a serem obedecidos, fundamentados no dever de construção de uma decisão legitimada pela racionalidade.

Do mesmo modo, não parece racional a decisão quando o julgador, ao assentar suas convicções, ignora ou mesmo despreza os precedentes e a jurisprudência dos tribunais.

Tem-se como “incoerente, para um leigo, descobrir que no Brasil cada juiz pode decidir de uma forma, já que as leis são iguais para todos”. Não apenas para o leigo, mas a incoerência como todo um sistema, para o leigo e o não leigo. Não se pode argumentar que se dê a recusa da aplicação dos precedentes pela “mera incompatibilidade entre tradições jurídicas” (PUGLIESE, 2016, n.p).

Caso interessante aconteceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgamento de processo criminal, em sessão virtual, quando o Ministro Rogério Schietti Cruz repreendeu publicamente os julgadores – desembargadores – do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) por “simplesmente ignorarem, ou melhor, desconsiderarem” a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Na visão do ministro Schietti, tal atitude revela um desserviço, ao contexto que várias decisões de Tribunais de Justiça e Regionais Federais vão para o STJ desnecessariamente, assoberbando àquele tribunal superior. O TJSP





respondeu às críticas, argumentando que os julgamentos são técnicos e que os desembargadores da Corte "desempenham suas funções com liberdade e independência e prestam a jurisdição criminal com estrito respeito às leis" (MIGALHAS, 2020).

O argumento utilizado foi o de independência e liberdade do julgador na análise das matérias constantes nos autos e autonomia na aplicação do direito, mesmo que isso signifique não seguir à jurisprudência dos tribunais de superposição.

O direito brasileiro tende a ser sempre "reconduzido" à tradição romano-germânica, donde "decorre a proeminência da legislação" em detrimento à jurisprudência que fica em segundo plano, quase que uma fonte reflexa ou indireta do direito (MITIDIERO, 2021, p. 1).

Entretanto, é necessário superar a ideia que o juiz deve sempre buscar na lei a resposta para o caso concreto, e compreender "a relação entre a legislação e a jurisdição como uma relação dinâmica e cooperativa" com intuito de que "essa relação possa frutificar e promover a unidade do direito em um permanente equilíbrio entre estabilidade e abertura de nosso sistema jurídico" (MITIDIERO, 2021, p.1).

Alexandre Freire (2017, n.p.), em artigo publicado em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim, ressalta que nunca se discutiu tanto a questão sobre precedentes no Brasil e se pode dizer até mesmo que a literatura sobre o tema é bastante vasta.

Deve-se, porém, empreender esforços no sentido de que se possa ter melhor compreensão e capilaridade na aplicação do instituto, já que sua má compreensão e resistência acabam por gerar indesejáveis distorções, ocasionando ofensas a princípios sensíveis, como o da isonomia e segurança jurídica, ao invés de garanti-los. Nesse sentido:

É bem verdade que jamais houve uma cultura jurídica de respeito aos precedentes judiciais no Brasil. Até pouquíssimo tempo, não havia uma preocupação revelada e tão explícita por parte dos juristas brasileiros em geral quanto ao respeito a ser dado aos precedentes judiciais em nosso país. Vê-se essa preocupação atual, no que diz respeito aos precedentes judiciais, com muito otimismo. Consoante se afirmou, o esforço para inserir no ordenamento jurídico nacional esse regime por meio das alterações legislativas é louvável e merece apoio. Nesse ponto, e quanto ao que se tem dito, não se considera um bom argumento contra a adoção do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil aquele que se baseia apenas no fato de o nosso país pertencer à tradição jurídica romano-germânica e não à anglo-saxônica, ou seja, pelo simples fato de a tradição jurídica nacional filiar-se à vertente romanística e, por isso, ter-se a lei como principal fonte formal do Direito. O argumento é simples: embora a lei ocupe o primeiro lugar na posição hierárquica das fontes do Direito no ordenamento jurídico nacional, não é ela a única fonte (FREIRE, 2017, n.p).





No regime de precedentes se deve analisar a experiência da aplicação da lei ao caso concreto, sobretudo porque a lei, como abstração que é, não é suficiente para assegurar a isonomia por si só.

É necessário analisar as experiências derivadas de outras decisões, notadamente porque “permitir que qualquer juiz aja de acordo com sua própria interpretação, ignorando decisões já tomadas por tribunais no passado e mesmo por si, sem nenhuma razão convincente, equivale à anarquia jurídica” (FREIRE, 2017, n.p).

Além disso a aplicação dos precedentes se revela como instrumento de igualdade na aplicação da lei, aplicação esta que é tão importante quanto a sua elaboração, e isonomia que é indispensável na condução do processo judicial.

Eventuais incoerências na aplicação da lei criam uma espiral viciosa de práticas abusivas e é fonte das queixas corriqueiras de desigualdade de tratamento na aplicação da lei e de desconfiança do Poder Judiciário. Como afirma Abreu:

É finalidade precípua do processo civil do Estado Constitucional dar tutela aos direitos. Essa função, em dimensão objetiva e geral, impõe uniformidade de tratamento de todos diante das decisões judiciais (e a unidade do direito que dela é resultado) pela afirmação e respeito aos precedentes. A vinculação às decisões pretéritas é um dos resultados desejáveis pelo estado ao estruturar um processo que respeita e promove os direitos fundamentais processuais e, portanto, o direito fundamental ao processo justo, na perspectiva da sociedade. Assumindo-se que é tarefa da interpretação jurídica a reconstrução de sentidos normativos e, portanto, da própria ordem jurídica, impõe-se a vinculação às razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais (os precedentes judiciais) como meio de respeito à igualdade. O processo deve permitir, mediante seu resultado (ou seja, por meio da decisão judicial), a conformação de uma ordem jurídica isonômica. Para tanto, é necessário que o operador conheça e utilize um discurso voltado à ordem jurídica, que requer a compreensão das razões que efetivamente vinculam institucionalmente (*ratio decidendi*) e do raciocínio que deve ser efetivado com vistas à aplicação (universalização) (ABREU, 2015, n.p).

E a quantidade de decisões e processos analisados no Brasil é algo emblemático, no entanto, deve-se buscar coerência a fim de se evitar, além do colapso de todo o sistema, a percepção de que demandas idênticas são decididas de forma absolutamente diferentes.

O “número descontrolado de decisões promove uma ulterior degeneração, isto é, frequentemente, verificam-se incoerências, muitas vezes evidentes contradições e repentinas mudanças de direção, no âmbito da mesma jurisprudência” (TARUFFO, 2014, p. 6).

No mesmo sentido argumenta Patrícia Perrone Campos Mello (2008, p. 68) que “o excesso de julgados contraditórios gera instabilidade e descrédito que corroem a aptidão do



Judiciário para criar direito, na medida em que se produz no jurisdicionado e na comunidade jurídica uma impressão de caos e de loteria jurisprudencial”.

Há necessidade de atenção para a tecnicidade na aplicação da jurisprudência, que deve servir como elemento de estabilidade e de diminuições de incertezas. Uma forma de resolução dos problemas da frieza e afastamento da lei ao caso concreto (MANCUSO, 2016). Portanto,

[...] o labor exegético é imanente à experiência jurídica como um todo, valendo notar que a lei, por ser oriunda do Parlamento, fica impregnada do ambiente político-dialético ali imperante, donde resulta que, mesmo na clareza do texto, caberá interpretação, a qual, não raro, levará a mais de uma inteligência. Algo semelhante, embora em menor dimensão, se passa com a jurisprudência - dominante, pacífica ou sumulada: provinda do ambiente técnico dos Tribunais e resultando da interpretação assentada sobre uma dada matéria, impende que as Cortes zelem pela precisão vernacular, com vistas a diminuir as zonas de incerteza no tocante ao seu conteúdo, preservando a segurança na sua aplicação. Do contrário, ao invés de servir como fator sumarizante dos ritos e aceleratório dos julgamentos, com aptidão para ofertar tratamento isonômico aos casos análogos, o dado jurisprudencial, ao consentir leituras diversas, porventura até contraditórias, aumentará a insegurança jurídica e assim se tornará parte do problema, ao invés de contribuir para sua resolução ou amenização (MANCUSO, 2016, n.p).

É necessário se ter coerência, atenção e observância à orientação da jurisprudência. Dentre as funções da jurisprudência, está o ato de interpretar, vivificar, humanizar, suplementar e rejuvenescer a lei. “Um brocardo, apesar de sedição, é algo acaciano, exprime não obstante bem esse seu carácter: *dura lex, sed lex*. Entretanto, a finalidade intrínseca da norma jurídica não é ser dura, mas justa: não é alcançar rija e contundente a disciplina férrea, se não o bem e a equidade: o direito, dizia o jurisconsulto Celso, aplaudido por Ulpiano, *est ars boni et equi*” (FRANÇA, 1999, p. 167).

Exatamente esta a contextualização, da jurisprudência como elemento de interpretação da lei faz o direito se revelar como a “arte do bom e do justo”. A literalidade da norma é posta ao caso concreto, com a formação do precedente que, posteriormente, forma a jurisprudência.

Portanto, a jurisprudência se apresenta como garantidora da igualdade de tratamento dos jurisdicionados. Mostra-se como fiadora do Art. 5º, I da Constituição Federal (NERY, 2002, p. 44) que, na literalidade aponta que todos “são iguais em direitos e obrigações” e do Art. 7º do Código de Processo Civil que preleciona que é “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos”.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS





Há necessidade de se implementar estratégias para uma melhor resposta ao jurisdicionado. São grandes os números de processos ajuizados diariamente e a quantidade de processo não julgados tem aumentado.

Entende-se que uma importante ferramenta é a utilização do precedente. Decidir de acordo com os tribunais superiores e tribunais locais a quais os julgadores são vinculados. Muitas vezes há demandas repetidas ou dúvidas na interpretação da lei, que podem ser resolvidas por meio de decisões judiciais de órgãos jurisdicionais de superposição, com decisões que vinculem e sejam argumentativa persuasivas na formação do convencimento das partes e dos órgãos judiciais em posição hierárquica inferior.

No entanto, a vaidade deve ser deixada de lado. Seguir os precedentes não significa renunciar à consciência, ao senso de justiça ou impedir que se faça a interpretação das provas existentes nos autos.

O autoridade judicial tem autonomia para tanto, mas deve observar a legislação e a jurisprudência que apontam para um nítido caminho, o dos precedentes e da decisão judicial como fonte de direito.

As decisões judiciais, pautadas na lógica do precedente, além de revelar uma forma de resolução de litígios com maior celeridade, representam o dever de tratamento igual – isonomia – em casos julgados e que há semelhanças justificantes que sejam julgados da mesma maneira.

A igualdade de tratamento e de julgamento de casos semelhantes é primordial. Serve como legitimação da atuação do Estado-Juiz, e de conformação daquele que se submete à decisão, quando se é observável um padrão decisório e que, naquele mesmo contexto, outros casos tiveram a mesma solução.

Em resumo, se extrai da pesquisa: i) aproximação entre os sistemas ocidentais da *common law* e *civil law*, com a formação dos precedentes como fonte de direito por meio do elemento normativo da decisão judicial; ii) a necessidade de implementação de estratégias adequadas que atuem de forma positiva na resolução de demandas; e c) a indispensável superação de que o julgador possui amplo convencimento na julgamento dos casos, imaginado, até mesmo, que pode ignorar precedentes de órgão jurisdicionais de posição superior.

Isso, somado a outras práticas, poderá contribuir para que os precedentes sejam observados e, de fato, colocados em prática no intuito de se dar maior eficiência ao Poder Judiciário na solução das demandas.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. MARINONI, Luiz Guilherme (dir). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. Editora Saraiva, 2014. Livro eletrônico.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 9 de junho de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 1.608 de 18 de setembro de 1939**. Brasília, DF: 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 07 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 07 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm). Acesso em: 07 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4650**, Relator(a): Luiz Fux, 17 setembro de 2015. Publicado em 24 de fevereiro de 2016. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54**, Relator(a): Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Publicado em 30 de Abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 08 de junho de 2022.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186**, Relator(a): Ricardo Lewandowski, 26 abril de 2012. Publicado em 20 de outubro de 2014. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de tutela antecipada nº 211**, Relator(a): Cármen Lúcia, 15 setembro de 2017. Publicado em 27 de setembro de 2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595894>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. Ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **Coleção processo civil contemporâneo: o princípio da Eficiência no processo civil brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro eletrônico.

DAVID. René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 2. Ed. Meridiano: Lisboa, 1978.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeiras. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANÇA. Rubens Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 7 ed. rev e aum. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Tereza Arruda (Coord). **Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017. Livro eletrônico.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2021 Livro eletrônico.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes: Natureza - Eficácia - Operacionalidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016. Livro eletrônico.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no brasil. **Revista da Faculdade de**



**Direito UFPR**, Curitiba, v. 49, dez. 2009. ISSN 2236-7284. Disponível em:  
<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 03 junho 2022.  
doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v49i0.1703>.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: parte Geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 2 ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Livro eletrônico.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIGALHAS. **Ministro Schietti critica TJ/SP por não seguir jurisprudência: "ignoram STJ e STF"**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/330944/ministro-schietti-critica-tj-sp-por-nao-seguir-jurisprudencia---ignoram-stj-e-stf>>. Acesso em 11 de junho de 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 4ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.

PUGLIESE, William Soares. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Grupo GEN, Editora Forense. Livro eletrônico.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2010.





TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei.; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. Editora Saraiva, 2021. Livro eletrônico.

VIANA, Antônio Aurélio de S.; NUNES, Dierle. **Precedentes - A Mutação no Ônus Argumentativo**. Grupo GEN. Editora Forense. 2018. Livro eletrônico.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil law o common law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Sérgio Antonio Fábris: Porto Alegre, 2007.

WANBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.